www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/m5pt7p52

Justiça Restaurativa Dialógica e recuperação de activos em Angola (fundamentos, limites e proposta normativa de protocolos negociados)

Dialogical Restorative Justice and asset recovery in Angola (foundations, limits and a normative proposal for negotiated protocols)

Carlos Cavuquila[1]

RESUMO

A distância entre a punição da criminalidade económico-financeira e a restituição efectiva do património público exige uma avaliação crítica dos instrumentos angolanos de recuperação de activos. Este artigo examina a Justiça Restaurativa Dialógica como mecanismo complementar de responsabilização, reparação e prevenção institucional. Mediante análise jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, confrontam-se as concepções de Kant e Hegel com os contributos de Zehr, Braithwaite, Habermas e Reale. Analisa-se a experiência posterior a 2018, o enquadramento da Lei n.º 14/03, a supervisão do Banco Nacional de Angola e os limites da legislação de recuperação patrimonial. Os valores superiores a cem mil milhões de dólares alegadamente desviados, sete mil milhões recuperados e cinco mil milhões entregues voluntariamente são aqui tratados exemplificadamente, por terem sido enunciados por uma insigne Magistrada do Ministério Público angolano que, para efeitos analíticos carecem de harmonização documental, não como uma série estatística validada. Daqui resulta a proposta para a normatização de um regime legal de protocolos negociados com investigação patrimonial independente, representação do interesse colectivo, controlo judicial e fiscalização da execução complementar ao regime retributivo. A complementaridade restaurativa só se legitima quando aumenta a reparação verificável sem converter a restituição numa aquisição de imunidade penal.

Palavras-chave: justiça restaurativa dialógica; recuperação de activos; corrupção; protocolos negociados; Banco Nacional de Angola; responsabilização pública.

ABSTRACT

The gap between punishment for economic and financial crime and the effective return of public assets calls for a critical assessment of Angola's asset recovery framework. This article examines Dialogical Restorative Justice as a complementary mechanism of accountability, reparation and institutional prevention. Through doctrinal, bibliographical and documentary analysis, Kant's and Hegel's conceptions are discussed alongside the contributions of Zehr, Braithwaite, Habermas and Reale. The analysis addresses Angola's experience since 2018, Law No. 14/03, central bank supervision and the limitations of asset recovery legislation. Claims concerning over USD 100 billion allegedly diverted, USD 7 billion recovered and USD 5 billion voluntarily surrendered are treated as being announced by a distinguished Magistrate of the Public Attorney requiring documentary reconciliation. Voluntary surrender is distinguished from restorative justice. Therefore, a statutory framework for negotiated protocols is proposed, incorporating independent financial investigation, representation of collective interests, judicial review and implementation oversight. Restorative

1 Doutorando em Direito.

complementarity is legitimate only where it increases verifiable reparation without allowing repayment to purchase criminal immunity. Its effectiveness remains a testable proposition rather than an established empirical finding.

Keywords: dialogical restorative justice; asset recovery; corruption; negotiated protocols; National Bank of Angola; public accountability.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação de activos provenientes da criminalidade económico-financeira constitui um problema de justiça que não se esgota na identificação e punição dos seus autores. Quando o Estado demonstra o crime, obtém a condenação e, ainda assim, não recupera o património subtraído, existe uma resposta juridicamente relevante à infracção, mas permanece um défice de reparação. Inversamente, a devolução de bens pode recompor parte do património público sem esclarecer responsabilidades, eliminar redes de favorecimento ou impedir a repetição dos mecanismos de apropriação. A questão científica situa-se precisamente nesta dissociação entre responsabilização pessoal, recuperação patrimonial e transformação das condições institucionais do ilícito.

O contexto angolano posterior a 2018 oferece um terreno particularmente expressivo para esta reflexão. O repatriamento voluntário, o repatriamento coercivo, a perda alargada e a criação do Serviço Nacional de Recuperação de Activos integram uma política de recuperação cuja avaliação não deve confundir a densidade legislativa com capacidade de execução. O interesse do presente estudo não consiste em negar os resultados obtidos, nem em pressupor a suficiência das soluções existentes. Consiste em determinar o que deve contar como recuperação, quais os limites da resposta exclusivamente sancionatória e em que condições o diálogo pode produzir, complementarmente, obrigações juridicamente controláveis de restituição e reparação, por via da celebração de protocolos negociados.

Eduarda Rodrigues, Procuradora-Geral Adjunta da República que dirigiu o Serviço Nacional de Recuperação de Activos, na sua obra "*O Regime Jurídico de Recuperação de Activos em Angola, 2023, p.209*), apresenta uma estimativa superior a cem mil milhões de dólares ilicitamente drenados para fora do País, contraposta a cerca de sete mil milhões recuperados, dos quais mais de cinco mil milhões por entrega voluntária. A magnitude do contraste justifica a investigação, embora não se possa deduzir, *ab initio* da simples predominância de entregas voluntárias num agregado, que a justiça restaurativa demonstre superioridade sobre a justiça penal, pois a entrega pode decorrer da investigação, da apreensão

iminente, de um regime legal transitório ou de uma transacção patrimonial sem participação restaurativa, porém constitui um indicador a não negligenciar.

Defende-se, assim, a complementaridade da Justiça Restaurativa Dialógica pois esta pode contribuir para a recuperação de activos, convertendo-se em informação privilegiada sobre patrimónios ocultos em reparação efectiva, mediante participação juridicamente estruturada e sem disponibilidade arbitrária da acção penal. O ganho esperado não está no abandono da coerção legítima, mas na articulação entre investigação financeira, cooperação, reconhecimento do dano e execução fiscalizada. A legalidade constitui a condição de possibilidade desta articulação, e não um obstáculo acessório a contornar.

No presente trabalho, o percurso argumentativo começa pela delimitação do problema, das hipóteses e do método. Segue-se a definição das categorias utilizadas e o confronto entre os fundamentos retributivos, restaurativos e dialógicos. A análise da experiência angolana incide depois sobre o fomento empresarial, a supervisão financeira e os instrumentos de recuperação. Por fim, desenvolve-se uma proposta de protocolos negociados e explicitam-se as condições da sua legitimidade, avaliação e eventual recepção legislativa.

2 PROBLEMA, HIPÓTESES E MÉTODO

2.1 A distância entre desvio anunciado e recuperação demonstrada

O problema não reside apenas na diferença aritmética entre riqueza alegadamente desviada e património anunciado como recuperado. Reside também na ausência de uma unidade de medida suficientemente estável para comparar ambos. Uma estimativa de fluxos ilícitos acumulados ao longo de vários anos não equivale a um inventário de danos judicialmente reconhecidos. Do mesmo modo, o valor de activos localizados, o de bens apreendidos e o de recursos definitivamente restituídos traduzem etapas jurídicas e económicas diferentes. A discussão científica torna-se vulnerável quando transforma estas categorias numa única grandeza. Deste modo o enunciado dos cem mil milhões, sete mil milhões e cinco mil milhões é, neste artigo, preservado como formulação do problema apresentada pela magistrada, que, pelo seu labor, assumimos como entidade suficientemente idónea para revelar tais dados face a função que desempenhou neste processo. Por isso, a sua repartição exacta não é assumida como facto estatístico consolidado. Existe, contudo, confirmação institucional de uma parcela: a avaliação mútua regista cinco mil milhões de dólares em recuperações por entrega voluntária em dezasseis casos de 2019–2020 (ESAAMLG, 2023, § 165, tabela 8.1). Uma notícia de Janeiro de 2023 refere cerca de cento e

cinquenta mil milhões de dólares alegadamente transferidos ilicitamente entre 2001 e 2017, cinco mil milhões recuperados e vinte e um mil milhões dependentes de decisões judiciais (Reis, 2023). Trata-se de uma fonte jornalística que deve ser assumida com as devidas cautelas, pois não documenta uma declaração reportada e não apresenta uma auditoria independente dos montantes.

Estes limites impedem a utilização daqueles números como prova causal. Porém, num cenário meramente ilustrativo em que sete mil milhões correspondessem a recuperação final comparável com um dano de cem mil milhões, a proporção seria de 7%; sendo o denominador superior, a proporção seria inferior. Se cinco dos sete mil milhões fossem entregas voluntárias, representariam aproximadamente 71,4% desse agregado. Tais cálculos esclarecem a tese de partida, que é a seguinte: em que condições jurídicas, institucionais e deliberativas podem protocolos negociados de Justiça Restaurativa Dialógica aumentar a recuperação efectiva de activos em Angola, preservando a responsabilização penal, a igualdade e os direitos dos afectados? A formulação distingue um resultado verificável, a recuperação líquida e consolidada, de uma orientação normativa, a legitimidade dos meios utilizados para o alcançar.

2.2 Hipóteses e critérios de refutação

A hipótese principal sustenta que protocolos legalmente previstos, sujeitos a investigação patrimonial independente e a controlo judicial, podem aumentar a recuperação líquida ao reduzir a assimetria de informação sobre activos ocultos e tornar executáveis compromissos de restituição. Trata-se, pois, de uma hipótese é condicional, não afirmando já que toda a negociação é eficiente, nem que a cooperação elimina a necessidade de apreensão, julgamento ou cooperação internacional, pois tal hipótese pode resultar enfraquecida se, a título de exemplo, os acordos produzirem devoluções inferiores ao património recuperável pelas vias ordinárias ou custos de fiscalização superiores ao benefício adicional.

A segunda hipótese estabelece que a dimensão dialógica pode aumentar a legitimidade da recuperação quando os interesses colectivos são representados com independência e os resultados permanecem sujeitos a escrutínio. Daqui resulta que não basta a assinatura do acordo ou protocolo entre o investigado e uma entidade pública para demonstrar a participação social. Esta hipótese seria contrariada se os procedimentos excluírem os afectados, ocultarem critérios de concessão de benefícios ou forem percebidos, com fundamento documental, como instrumentos de privilégio.

Uma terceira hipótese relaciona o desempenho recuperatório com a qualidade da prevenção e da supervisão. Quanto mais tardia a identificação dos fluxos, maior tende a ser a dificuldade de reconstrução patrimonial. A negociação pode aliviar alguns obstáculos posteriores, mas não substitui os mecanismos de integridade, fiscalização e comunicação de operações suspeitas. A existência de bons resultados em protocolos não provará, por si, a suficiência da supervisão financeira, pois poderá, pelo contrário, revelar o custo de falhas preventivas anteriores.

2.3 Opções metodológicas e limites da evidência

Adopta-se um método qualitativo, jurídico-dogmático e crítico, conjugado com análise documental e comparação funcional delimitada. O *corpus* principal compreende a obra de Eduarda Rodrigues, diplomas, a Constituição e os instrumentos internacionais identificados na bibliografia. As referências clássicas são utilizadas para reconstruir problemas de justificação, não para lhes atribuir soluções antecipadas sobre legislação angolana contemporânea. O confronto comparado identifica as condições de funcionamento e os riscos de transferência, sem pressupor equivalência entre sistemas jurídicos, sem desprimor da relevância da crítica, que permite distinguir o que os documentos demonstram, o que apenas sugerem e o que se propõe reformar.

3 DELIMITAÇÃO DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Como em qualquer outro contexto, os conceitos polissémicos requerem delimitação conceptual não para fixar o seu conteúdo, mas também para evitar a profusão e as interpretações inquinadas, melhor dizendo, não aliadas com o quadro investigativo. Assim, a corrupção é aqui utilizada como categoria analítica de abuso de funções ou de posições de poder para obtenção de vantagens indevidas, não substituindo já a qualificação típica de cada comportamento, designadamente o peculato, a corrupção em sentido penal, a participação económica em negócio e o branqueamento de capitais que possuem pressupostos próprios, não podendo ser agregados numa imputação indiferenciada. Também a expressão criminalidade económico-financeira designa um conjunto de ilícitos com incidência sobre patrimónios, mercados ou circulação de valores, sem constituir, por si, um tipo legal de crime.

Por recuperação de activos entende-se um processo que articula identificação, localização, preservação, decisão juridicamente eficaz, execução e restituição ou afectação legítima de bens. A palavra recuperação deve ser acompanhada da indicação da etapa

alcançada. A apreensão assegura disponibilidade processual ou conservação ao passo que a perda retira direitos nos termos legais e a restituição efectiva transfere valor ou controlo para quem de direito. Já o repatriamento designa o retorno transfronteiriço, não abrangendo automaticamente toda a recuperação doméstica e não implica necessariamente ingresso de dinheiro no Tesouro.

Por seu turno a reparação patrimonial compreende a recomposição do dano economicamente avaliável, podendo ser social quando abrange medidas ligadas às consequências colectivas do ilícito, sem autorizar quantificações arbitrárias ou a substituição da reparação devida por gestos simbólicos. O interesse público significa, neste contexto, a protecção juridicamente fundamentada do património colectivo, da igualdade e das condições de exercício dos direitos. Não se confunde com a conveniência financeira imediata do Executivo, da acusação ou do titular de uma instituição lesada.

A justiça retributiva é, por sua vez, uma orientação justificativa segundo a qual a pena responde ao ilícito culpável e deve encontrar medida na responsabilidade do agente. Não constitui descrição integral de todos os sistemas penais contemporâneos, nos quais coexistem finalidades preventivas, garantias processuais e consequências patrimoniais. A Justiça restaurativa designa uma abordagem centrada no dano, nas necessidades dos afectados e na participação dos intervenientes na construção de respostas reparadoras. A sua configuração processual pressupõe voluntariedade, informação e protecção contra coerções indevidas (Conselho Económico e Social das Nações Unidas [ECOSOC], 2002).

A expressão Justiça Restaurativa Dialógica, desenvolvida neste artigo, é um procedimento juridicamente enquadrado de deliberação sobre danos e obrigações reparadoras, com participação informada, representação dos interesses colectivos e controlo independente. Não se apresenta como categoria legal angolana já instituída com estes efeitos, sendo, por isso, uma proposta normativa. A designação evidencia que o acordo só adquire qualidade restaurativa quando o diálogo permite contestar a descrição do dano, as avaliações e as condições de cumprimento, em vez de apenas formalizar uma decisão previamente tomada.

Protocolos negociados são os instrumentos escritos que fixam o objecto, as obrigações, os prazos, as garantias e o regime de fiscalização resultantes desse procedimento. A sua dimensão consensual não lhes confere disponibilidade sobre poderes públicos vinculados. É possível negociar modalidades de cumprimento quando a lei o permita, mas não é possível criar, por contrato, uma causa de extinção criminal, uma competência judicial ou uma amnistia. A diferença entre compromisso patrimonial e efeito penal atravessa toda a proposta.

4 ESTADO DA ARTE E CONFRONTO DOS FUNDAMENTOS DE JUSTIÇA

4.1 Kant e os limites da instrumentalização penal

Em Kant, a pena judicial não se justifica exclusivamente pelos benefícios que possa produzir para o condenado ou para a sociedade. A responsabilidade pelo crime antecede a consideração da utilidade da sanção, e a pessoa não pode ser tratada como simples meio para finalidades alheias (Kant, 1797, AA VI, p. 331). A contribuição para o presente debate consiste sobretudo na recusa de uma política criminal em que a privação da liberdade se torne mecanismo de cobrança. A necessidade de recuperar património público não legitima a ameaça processual arbitrária, a confissão forçada ou a selecção do tratamento penal segundo a fortuna do arguido.

Esta perspectiva suscita uma objecção séria aos protocolos, pois se a reprovação de um ilícito culpável se converter numa negociação financeira, corre-se o risco de condicionar a justiça à capacidade económica. Num quadro desses, o agente que conserva riqueza oculta obteria melhores condições do que aquele que não dispõe de património, apesar de idêntica responsabilidade. A consequência crítica é pertinente mesmo para quem não subscreva integralmente a teoria kantiana da pena. A igualdade exige que os benefícios legalmente previstos correspondam a comportamentos reparadores relevantes e não à condição social do participante.

Não decorre daqui uma proibição conceptual de restituição voluntária ou de diálogo. O que se exige é que a reparação não elimine a autonomia da avaliação da responsabilidade. Um acordo pode concretizar deveres patrimoniais, esclarecer factos e permitir reintegração sem converter a pessoa num instrumento financeiro. A aplicação a Angola é uma elaboração argumentativa deste artigo; não se atribui a Kant uma teoria de protocolos anticorrupção ou uma aprovação antecipada da negociação penal contemporânea.

4.2 Hegel e a diferença entre reparação do dano e reafirmação do Direito

A concepção hegeliana permite precisar uma distinção frequentemente apagada no debate. O § 98 da Filosofia do Direito trata a compensação do dano patrimonial, enquanto os §§ 99 e 100 enfrentam a resposta à violação do Direito e a consideração do autor como ser racional (Hegel, 1821, §§ 98–100). Assim, a recuperação de um bem e a reafirmação da validade jurídica não são operações idênticas. O retorno do património não elimina

automaticamente a dimensão pública da infracção; a pena, por sua vez, não repõe materialmente o activo desaparecido.

A leitura de Hegel impede duas simplificações. A primeira seria reduzir toda a resposta jurídica à produção de sofrimento equivalente ao mal causado. A segunda seria apresentar a restauração normativa como antecessora indistinta da justiça restaurativa participativa. A reafirmação do Direito, em Hegel, não coincide com um encontro deliberativo entre afectados e autor. O vocabulário da restauração pode designar problemas diferentes, cuja aproximação exige explicitação e não mera semelhança terminológica.

Aplicada à corrupção, a distinção significa que o Estado deve demonstrar que a apropriação ilícita não produz um título juridicamente aceitável sobre a riqueza. Recuperar os bens realiza uma parte desta exigência, pois, responsabilizar as condutas preserva outra. O protocolo só será defensável se articular ambas sem proclamar que um pagamento apaga a violação. A complementaridade proposta é, por isso, incompatível com a simples fórmula de devolver uma fracção do património e encerrar toda a investigação.

4.3 Zehr e Braithwaite

Zehr contribui para deslocar a atenção da infracção considerada apenas como violação da lei para o dano e para as obrigações que dele resultam (Zehr, 2015). Na corrupção, esta deslocação exige identificar o sujeito prejudicado para além da entidade formalmente titular do património. Uma transferência irregular pode afectar serviços públicos e oportunidades colectivas, embora a determinação de cada consequência careça de prova.

Braithwaite articula justiça restaurativa e regulação responsiva, admitindo respostas institucionais graduadas e a coexistência de cooperação e coerção. O seu modelo não pressupõe que o diálogo resolva sempre o problema, mas as insuficiências de uma resposta justificam a disponibilidade de intervenções mais intensas. A pertinência para o presente tema reside nessa complementaridade e na atenção aos riscos de dominação em procedimentos informais (Braithwaite, 2002, pp. 29–43, 138–166). O protocolo negociado aqui proposto no contexto angolano retém a exigência de uma alternativa processual credível ao acordo.

4.4 Habermas e Miguel Reale como referências críticas

A teoria da acção comunicativa de Habermas distingue a orientação para o entendimento da acção estratégica orientada para o êxito (Habermas, 1984). Esta distinção é produtiva para avaliar negociações em que cada participante procura maximizar vantagens. Um consenso obtido mediante ocultação patrimonial, intimidação ou exclusão de interessados

pode ser formalmente assinado e permanecer deliberativamente deficiente. Ora, num contexto como este a aplicação restaurativa seria uma apropriação crítica da teoria comunicativa, não sendo uma identidade entre a obra de Habermas e um modelo de justiça penal negociada.

Miguel Reale fornece, por sua vez, uma grelha de articulação entre facto, valor e norma (Reale, 1994). O facto corresponde aos danos e às dificuldades de recuperação; o valor, às exigências de justiça, igualdade e reparação; a norma, às competências e garantias que estruturam a resposta. A grelha impede que a proposta se limite a uma técnica financeira ou a uma proclamação moral. Não demonstra a constitucionalidade de qualquer protocolo pré-estabelecido pois este, irá depender da análise das regras concretas, dos efeitos pretendidos e dos direitos atingidos.

Em resumo, se Kant interroga a legitimidade de instrumentalizar a pessoa, Hegel separa dano e validade do Direito. Por sua vez Zehr recentra as necessidades reparadoras, ao passo que Braithwaite estrutura a relação entre cooperação e intervenção. Habermas problematiza a qualidade do consenso e Miguel Reale articula a realidade com a valoração e a normatividade. O contributo específico destas teorias no presente artigo consiste em submeter a proposta de recuperação negociada à tensão entre estas exigências, sem as dissolver numa teoria artificialmente unificada.

Por outro lado, a convergência entre estes contributos encontra-se na responsabilização activa e na relevância do dano. A diferença de ênfase reside na reconstrução das relações e necessidades, particularmente visível em Zehr, e na arquitectura regulatória desenvolvida por Braithwaite. Todavia, nenhum dos contributos dispensa, no caso de património público, a determinação legal de competências e efeitos. A passagem de uma orientação de justiça para um procedimento vinculativo requer uma mediação legislativa que a doutrina, por si, não substitui. Aqui reside a relevância da proposta normativa para protocolos negociados no quadro de uma justiça restaurativa, complementar à justiça penal retributiva.

5 A IMPORTÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

A recuperação de activos tem uma função patrimonial imediata, qual seja a de impedir que a infracção produza uma vantagem duradoura e, deste modo, reintegrar-se os recursos a favor de quem deles tem direito. Porém, o seu alcance ultrapassa a recomposição contabilística. Quando se trata de riqueza pública, a apropriação pode restringir capacidades

de prestação estatal, alterar condições de concorrência e consolidar relações de dependência política. A resposta recuperatória deve, por isso, considerar não só o valor económico, mas também os direitos envolvidos, o risco de manutenção das estruturas de benefício ilícito e o dano causado à sociedade.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção confere centralidade à restituição de activos no seu capítulo V e qualifica a restituição como princípio fundamental no artigo 51.º (Nações Unidas, 2003). Este enquadramento não torna automático o retorno de qualquer bem reclamado: exige procedimentos, prova, cooperação e respeito pelos direitos de terceiros. A sua relevância consiste em afastar a ideia de que a recuperação constitui um apêndice facultativo da condenação. A dimensão transnacional da corrupção exige que a circulação dos meios de prova e das decisões acompanhe a circulação dos capitais.

Os princípios recomendados pelo ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos) aproximam a recuperação de activos aos da protecção dos direitos humanos e da prestação de contas, incluindo a atenção à utilização posterior dos recursos (ACNUDH, 2022). A inferência normativa que aqui se retira é que a política de recuperação de activos não termina no anúncio de uma apreensão. Importa saber quem administra o património, com que custos, para que finalidade e sob que fiscalização, sob pena de a transferência para o Estado apenas deslocar o risco de apropriação.

A avaliação económica deve distinguir valor nominal e valor realizável. Uma empresa entregue com passivos, litígios laborais e necessidade de investimento não equivale ao mesmo montante em dinheiro disponível. Um imóvel onerado pode ter um valor bruto elevado e uma contribuição líquida reduzida. Participações minoritárias podem não conferir controlo ou liquidez. Protocolos baseados em avaliações independentes e actualizadas devem tornar estas diferenças explícitas, em vez de utilizar cifras máximas para justificar concessões jurídicas imediatas.

A reparação também não deve ser medida por promessas de afectação social. A destinação a escolas ou hospitais carece de competência orçamental, planeamento e execução verificável, não podendo resultar apenas da vontade do participante ou de uma cláusula que contorne a contratação pública. O objectivo restaurativo consiste em aproximar a recuperação das necessidades lesadas através de procedimentos legítimos. O dinheiro recuperado continua sujeito ao Direito público, inclusive quando a sua origem política ou mediática favoreça uma utilização excepcional.

6 A LEI N.º 14/03 ENTRE FOMENTO EMPRESARIAL, A CAPTURA DOS SEUS BENEFÍCIOS E O RISCO DE APROPRIAÇÃO

A Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, foi idealizada, concebida e aprovada como lei do fomento do empresariado privado angolano, com vista a sua capacitação e fortalecimento para o surgimento de uma classe empresarial nacional. Ou seja, que a riqueza de Angola não estivesse apenas em mãos de estrangeiros. Não foi pensada para o enriquecimento puro e simples, ou como de repartição da renda nacional por alguns cidadãos, muito menos se trata de uma lei de repatriamento ou de uma autorização genérica de transferência de riqueza pública para titulares de cargos. O seu preâmbulo relaciona desenvolvimento, iniciativa privada nacional e distribuição do bem-estar, prevendo um tratamento promocional favorável para atenuar desigualdades concorrenciais perante investidores estrangeiros (Assembleia Nacional, 2003).

A nobreza do propósito legislativo é por demais evidente a partir da leitura dos mecanismos da própria lei. O artigo 5.º, n.º 3, equipara ao contrato o acordo que convencione apoio público, mesmo quando omisso quanto às contrapartidas; o n.º 4 admite a sua adaptação ou complemento. A norma não equivale a perdão do financiamento nem a dispensa de finalidade pública. Porém, a admissibilidade formal de acordos incompletos torna especialmente relevante apurar se as contrapartidas foram posteriormente determinadas, exigidas e fiscalizadas. A regularização documental não deve ser confundida com a validação de benefícios incompatíveis com os princípios do regime.

O artigo 11.º exige garantias ligadas às metas assumidas e à recuperação dos capitais e créditos concedidos, prevendo também consequências para a omissão das garantias contratuais. A eventual perda de recursos não pode, por isso, ser explicada apenas por uma alegada ausência absoluta de instrumentos legais. Deve perguntar-se se os mecanismos foram constituídos, registados quando necessário, acompanhados e accionados. A existência de uma garantia no texto da lei não significa que estivesse eficazmente disponível em cada financiamento, mas impede ignorar a questão na reconstrução das responsabilidades. Os princípios do artigo 3.º e a disciplina de publicidade do artigo 6.º reforçam esta leitura.

Contudo, o fomento pode justificar diferenciações legalmente definidas em benefício de empresas nacionais, mas a diferenciação não equivale a dispensa de critérios. A afectação de recursos públicos exige fundamento, competência, objectividade e verificação da finalidade. A circunstância de alguém ser nacional ou empresário não transforma o apoio

numa posição subjectiva ilimitada. Menos ainda permite confundir o património da empresa beneficiária com o património pessoal do decisor que intervém no financiamento, na adjudicação ou na autorização administrativa.

A crítica ao aproveitamento desta lei pelos agentes públicos é feita em três planos: O primeiro é o desenho da política de promoção, que pode ser discutido quanto à sua aptidão para gerar concorrência e capacidade produtiva. O segundo é a aplicação administrativa, sem concorrência pública, que proporcionou negócio consigo próprio por parte dos agentes públicos que estavam incumbidos de administrar os negócios e recursos resultantes do fomento, por não terem sido rigorosamente definidos os critérios de escolha, condições, garantias e acompanhamento. O terceiro é a ilicitude concreta, que esteve na base de desvios de finalidade, conflitos de interesses, apropriação e outros comportamentos juridicamente relevantes.

Tais comportamentos levaram à captura do fomento, pois um instrumento que seria destinado ao desenvolvimento empresarial foi orientado, de forma sistemática, para interesses privados relacionados com os centros decisórios, frustrando a sua finalidade pública.

O risco tornou-se mais intenso quando as pessoas que decidem o apoio, beneficiam elas próprias, directa ou indirectamente.

Sirva de exemplo o Hotel Intercontinental, projecto implementado pela Miramar Empreendimentos, tendo como accionistas a Sonangol com 40% e três altos funcionários daquela empresa pública com 20% cada, sendo que todo investimento fora executado, em termos financeiros, exclusivamente com recursos da Sonangol ao que se pode designar por captura do fomento. Como forma de recuperação dos 60% do dinheiro público aplicado, mas que se achava em nome de entidades singulares, foi preciso o Titular do Poder Executivo aprovar, por despacho, a nacionalização das participações sociais dos três altos funcionários.

Demonstra-se assim que, se com a Lei nº 14/03 foi definida uma boa política de fomento, porém, ela carecia de instrumentos de rastreabilidade dos beneficiários e de controlo das incompatibilidades, posto que foi esta a razão que criou condições de opacidade na concretização desta lei.

7 O BNA E A QUESTÃO DA APARENTE INOCÊNCIA REGULATÓRIA

7.1 Competência e delimitação temporal

A formulação de uma aparente inocência do BNA exprime uma interrogação institucional legítima: como puderam circular recursos ilícitos de dimensão alegadamente tão

elevada sem uma resposta preventiva proporcional? Contudo, esta a pergunta, cuja resposta não pode ser dada neste trabalho, não equivale já à demonstração de que inexistiram alertas ou ausência de fiscalização, de reportes ou de investigação sujeita a reserva. Por isso, esta análise crítica não procura converter o eventual silêncio institucional em confissão de omissão.

O certo é que a Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, e as leis anteriores a esta. atribui ao BNA uma missão principal de estabilidade de preços e uma missão secundária de estabilidade do sistema financeiro, nos termos do seu artigo 3.º. O artigo 28.º enquadra a supervisão das instituições e entidades que lhe estejam legalmente sujeitas (Assembleia Nacional, 2021). Esta competência não significa que o BNA seja o regulador exclusivo de todos os mercados financeiros ou o substituto das entidades com atribuições sobre valores mobiliários, seguros, inteligência financeira e investigação criminal. A análise respeita apenas ao seu dever de vigilância enquanto Banco Central em matéria de operações com o exterior.

7.2 Dever de vigilância e responsabilidade por omissão

Os fluxos bancários passam por instituições com deveres próprios de identificação, diligência, conservação de documentos e comunicação, segundo a legislação aplicável. O supervisor deve assegurar a existência e o funcionamento dos controlos que lhe compete fiscalizar. A Unidade de Informação Financeira exerce funções distintas das do banco comercial e do banco central. Esta distribuição não permite a diluição das responsabilidades numa referência genérica ao sistema pois exige identificar em que ponto se encontrava a informação e quem devia actuar.

A responsabilidade por omissão requer mais do que o resultado danoso. É necessário identificar um dever concreto de agir, a disponibilidade jurídica e material para o cumprir e os demais pressupostos exigíveis para a forma de responsabilidade considerada.

O relatório de 2023 identifica supervisão baseada no risco ainda emergente, com avanço relativo do BNA e instrumentos adoptados em 2021–2022 (*Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group [ESAAMLG], 2023, §§ 339–341*). Esta observação sustenta a necessidade de avaliar a maturidade dos controlos, não demonstrando que o BNA tenha autorizado ou conhecido cada desvio referido no debate público. O relatório não é uma decisão de responsabilidade individual.

De todo modo, uma avaliação adequada deve interrogar a qualidade dos dados recebidos, a classificação de risco, a análise de operações com pessoas politicamente expostas, os resultados das inspecções e o seguimento das medidas correctivas que o BNA

deveria ter desenvolvido neste processo todo. Não restam dúvidas que seria seu papel comparar a intensidade das operações com a capacidade financeira dos intervenientes e a documentação económica que as suportava.

A autonomia do banco central não significa irresponsabilidade perante a ordem jurídica. Protege o exercício das suas funções contra interferências indevidas, mas não elimina a prestação de contas nem os mecanismos legais de fiscalização. Em sentido inverso, o controlo democrático não legitima a substituição casuística das avaliações técnicas por instruções políticas. A qualidade institucional depende de registos que permitam explicar decisões e de canais capazes de tratar riscos sem sujeição aos interesses das pessoas fiscalizadas.

Os protocolos restaurativos, propostos neste trabalho, se implementados podem fornecer informação sobre circuitos de ocultação que ajude a corrigir falhas, desde que se distingam a prova contra o participante e os elementos relativos a terceiros. Não podem servir para negociar a imunidade do supervisor, apagar registos de operações ou encerrar a averiguação de deveres funcionais. A recuperação de património e o esclarecimento das condições regulatórias devem avançar em articulação, conservando autonomia quanto aos respectivos pressupostos de responsabilidade.

8 A EXPERIÊNCIA ANGOLANA POSTERIOR A 2018

8.1 Da oportunidade de retorno à recuperação coerciva

A experiência posterior a 2018 deve ser compreendida como uma sequência de instrumentos e não como um único regime restaurativo. A Lei n.º 9/18, de 26 de Junho, estabeleceu um regime de repatriamento de recursos financeiros; a Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro, regulou o repatriamento coercivo e a perda alargada de bens. A relação entre ambas é expressamente reconhecida no segundo diploma (Assembleia Nacional, 2018a, 2018b). O reconhecimento de uma via de retorno voluntário não permite pressupor que todas as entregas posteriores tenham ocorrido ao abrigo daquele regime ou com os mesmos efeitos jurídicos.

A Lei n.º 15/18 prevê, no artigo 3.º, a incidência do repatriamento coercivo sobre activos financeiros ou remanescentes não transferidos voluntariamente. Nos artigos 4.º e 5.º, relaciona-se a perda com a condenação por crime patrimonial lesivo do Estado e define o património incongruente pela diferença entre o património e o rendimento lícito compatível. A leitura conjunta mostra que a lei procura atingir vantagens cuja dimensão não se esgota no

objecto material imediatamente apreendido, mas não dispensa os pressupostos processuais que ela própria estabelece.

O diploma cria o SENRA na Procuradoria-Geral da República, atribuindo-lhe funções de identificação, localização, apreensão e cooperação, nos artigos 12.º e 13.º. A existência de uma estrutura especializada responde à necessidade de competência técnica e ligação internacional. Todavia, localizar e apreender são funções de uma cadeia que depende também da decisão judicial, da execução e da administração dos bens. A avaliação do serviço deve atender às atribuições próprias, sem lhe imputar isoladamente todas as demoras do sistema.

Importa ainda distinguir o regime transitório de 2018 da prática de entrega descrita pela avaliação mútua. O relatório refere um mecanismo administrativo desenvolvido em 2019, com declaração, acordo de entrega e aceitação e intervenção judicial, que não impede a persecução penal (ESAAMLG, 2023, § 164). Assinala também insuficiente demonstração da verificação integral dos benefícios declarados e da protecção de terceiros (§ 167). Trata-se da descrição dos avaliadores à data, não de validação jurisprudencial de todos os actos praticados.

A inovação proposta neste artigo não é, portanto, a descoberta da possibilidade material de celebrar acordos de entrega. Consiste em dotar a complementaridade de critérios legais explícitos, investigação independente, participação dos afectados e fiscalização. A experiência existente fornece uma base institucional para discutir a reforma, mas não demonstra a presença desses requisitos em todos os acordos. A dimensão restaurativa tem de ser verificada autonomamente; não resulta da denominação da entrega nem do seu valor.

8.2 Perda alargada e garantias

O património incongruente exige uma reconstrução financeira cuidadosa. Diferenças entre património e rendimentos declarados podem suscitar questões relevantes, mas a liquidação deve permitir conhecer bens, períodos, critérios de valorização e rendimentos considerados. O contraditório não se satisfaz com um número global apresentado sem explicação. A possibilidade de discutir a origem lícita e o alcance dos valores é indispensável à qualidade da decisão e à sua resistência em sede de reconhecimento ou execução internacional.

Os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 15/18 disciplinam a promoção da perda e a defesa do agente, mas a existência de um mecanismo patrimonial associado ao processo não autoriza a substituição da prova da responsabilidade criminal por uma expectativa política de enriquecimento injustificado. As questões do crime, da incongruência e dos direitos de

terceiros devem ser tratadas segundo os respectivos pressupostos. A eficiência que prescinda desta diferenciação pode gerar decisões vulneráveis e, por consequência, atrasar ou impedir a recuperação que pretende acelerar. O enquadramento actual deve ainda atender à Lei n.º 8/26, de 19 de Agosto, que alterou os artigos 3.º, 14.º, 60.º-A e 82.º da Lei n.º 5/20 (Assembleia Nacional, 2026).

Entre as vulnerabilidades possíveis contam-se o atraso na preservação de bens, a duplicação de competências, a insuficiente identificação de beneficiários efectivos e a falta de avaliações consistentes. Um processo prolongado pode traduzir deficiência, mas pode igualmente resultar da necessidade de assegurar defesa, discutir titularidades ou obter decisões estrangeiras. A duração só é indicadora útil quando relacionada com a complexidade, os actos praticados e os resultados alcançados.

A legislação anticorrupção deve, pois, ser avaliada em articulação com a probidade pública, a prevenção do branqueamento, o Direito penal e o processo penal, e não apenas pelo regime de perda. A Lei da Probidade Pública, o regime de prevenção do branqueamento e os Códigos aprovados em 2020 integram esta arquitectura (Assembleia Nacional, 2010, 2020a, 2020b, 2020c).

Um quadro normativo extenso como este pode revelar eficácia reduzida e traduzir-se em “gigante com pés de barro” se a investigação financeira, a cooperação e a gestão dos activos não tiverem capacidade correspondente.

O retorno voluntário requer um título claro. Deve identificar-se se há restituição, pagamento, transmissão, renúncia ou outra figura admitida, quem tem competência para aceitar e quais os efeitos sobre obrigações concorrentes. A entrega de bem pertencente a uma sociedade não resolve, apenas pela vontade de um sócio, os direitos dos restantes titulares. A cooperação pode simplificar a obtenção do resultado, mas não transfere para o participante os poderes de disposição de que este não disponha. É sobre este olhar que a proposta da normatização e implementação de protocolos negociados, no âmbito de uma justiça restaurativa, ganha relevo.

9 AS LIMITAÇÕES DO MODELO PENAL E A AUTONOMIA DA RECUPERAÇÃO

A principal limitação da resposta centrada na condenação não é uma impossibilidade lógica de recuperar património. Os sistemas penais dispõem de medidas patrimoniais e podem articulá-las com responsabilidades civis e administrativas. O problema consiste em organizar

a investigação de tal modo que a demonstração do crime absorva os recursos disponíveis e a identificação dos bens seja adiada. A perda de oportunidade ocorre quando a decisão chega depois da dissipação, da desvalorização ou da transformação sucessiva do património.

Existe uma assimetria informacional particularmente relevante. Quem controla estruturas de ocultação conhece contas, intermediários e documentos que o investigador terá de reconstruir através de pedidos e perícias. A cooperação pode reduzir esse percurso, mas só tem valor adicional se for verificável. A indicação de um activo já conhecido ou de um bem indisponível por outra razão não deve justificar os mesmos benefícios que uma revelação nova, completa e executável. A qualidade do contributo precisa de ser documentada antes de se reconhecer qualquer vantagem legal.

A privação da liberdade não transfere, por si, a titularidade ou o controlo de uma sociedade estrangeira, não dissolve um encargo real e não determina o reconhecimento de uma decisão noutro Estado. A distância entre punição e recuperação tem, portanto, uma componente institucional: as duas operações dependem de objectos, provas e actos distintos. A articulação exige investigação patrimonial paralela, evitando que a recuperação aguarde pela conclusão de todo o percurso penal quando a lei permita medidas anteriores de preservação.

Também seria equívoco opor recuperação voluntária e recuperação coerciva como se operassem em ambientes isolados. Uma entrega pode resultar da credibilidade de uma investigação ou do receio de perda; uma apreensão pode tornar possível uma transmissão consensual menos onerosa. Se a coerção de fundo influencia a cooperação, atribuir todo o resultado à voluntariedade produz um erro de causalidade. A avaliação deve comparar estratégias integradas, incluindo os custos e os resultados que seriam plausíveis sem o acordo.

A crítica ao retributivismo cinge-se na sua função garantística. A responsabilidade individual, a presunção de inocência e a proporcionalidade protegem igualmente contra negociações abusivas. Não se pode chamar voluntária a uma entrega obtida mediante ameaça de detenções sem pressupostos, extensão indevida de responsabilidade a familiares ou restrições patrimoniais utilizadas como instrumento de pressão extraprocessual. A melhoria da recuperação não legitima uma degradação das condições do consentimento.

A complementaridade exige, finalmente, distinguir restituição, confisco e indemnização, para evitar cobranças duplicadas pelo mesmo dano sem fundamento autónomo. Podem coexistir consequências com finalidades diferentes, mas a sua cumulação deve ser explicitada e controlada. Um protocolo que recebe um imóvel tem de indicar a que obrigação

se imputa o seu valor e como se trata uma posterior recuperação relativa ao mesmo activo. A transparência contabilística é aqui também uma garantia jurídica.

10 EXPERIÊNCIAS COMPARADAS E LIMITES DE TRANSPOSIÇÃO

O Manual do UNODC oferece um enquadramento de programas e garantias, mas a extensão a crimes económicos de grande escala exige adaptação e avaliação específicas (United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC, 2020). A mesma adaptação se aplica à justiça transicional. A reconstrução pública da verdade, a reconciliação e os mecanismos associados a contextos de violência política respondem a finalidades e pressupostos que não coincidem com a recuperação ordinária de activos. As referências africanas baseadas nas Comissões de Verdade e Reconciliação revelam como o contexto, a representação e o poder, podem proporcionar uma certa eficácia recuperatória.

Porém, a comparação funcional mais próxima do tema em análise encontra-se nos acordos relativos à criminalidade empresarial. Em Inglaterra e no País de Gales, o *Schedule 17 do Crime and Courts Act 2013* disciplina acordos de perseguição diferida para determinadas entidades colectivas, com intervenção judicial e requisitos legais de interesse da justiça e de condições justas, razoáveis e proporcionais. Não se trata de uma via geral de acordo para pessoas singulares (*United Kingdom Parliament, 2013, Schedule 17, §§ 4, 7–8*). A precisão territorial e subjectiva impede apresentar o regime como autorização negocial indistinta de todo o Reino Unido.

Igualmente, nos Estados Unidos, o Justice Manual contempla diferentes modalidades de resposta à criminalidade empresarial e considera a reparação, a cooperação e a adequação da responsabilização das pessoas envolvidas (*United States Department of Justice, s.d., secção 9-28.000*). São orientações de um sistema com competências e mecanismos próprios. Um acordo empresarial pode recuperar valores e impor reformas de integridade sem oferecer participação deliberativa suficiente às vítimas. A sua natureza negocial não o converte automaticamente em justiça restaurativa, porém, desta comparação retiram-se quatro exigências para Angola: a) base legal específica, b) identificação dos sujeitos elegíveis, c) controlo das condições e d) publicidade dos fundamentos essenciais. Nesta proposta acrescenta-se uma exigência restaurativa que consiste na representação efectiva dos interesses colectivos afectados. A importação de benefícios negociais sem esta arquitectura tenderia a transferir a parte mais sensível do modelo, a discricionariedade, sem assegurar os mecanismos

que a limitam, pelo que tais experiências estrangeiras devem servir para formular questões institucionais, e não para substituir a deliberação legislativa nacional.

11 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO LEGISLATIVA

A Constituição da República de Angola impõe que qualquer procedimento com efeitos sobre património, liberdade e responsabilidade tem de respeitar a legalidade, a igualdade e as garantias de defesa. O artigo 23.º constitui referência para a igualdade, sendo que os artigos 29.º, 67.º e 72.º enquadram o acesso à justiça e as garantias processuais relevantes. A intervenção de órgãos do Estado permanece sujeita às competências constitucional e legalmente atribuídas (República de Angola, 2010). Assim, um objectivo recuperatório, por mais legítimo que seja, não cria, por si, o poder de negociar todas as consequências de um crime.

O artigo 37.º, relativo à propriedade privada, também deve ser considerado quando medidas atingem bens cuja titularidade é controvertida ou direitos de terceiros, porém, a protecção patrimonial não impede a recuperação de vantagens ilícitas, exigindo apenas o título e o procedimento adequados. A mera inclusão de um bem numa proposta de entrega não resolve a titularidade, na medida em que a disponibilidade patrimonial do participante deve ser verificada antes de se contabilizar a transmissão como resultado restaurativo.

Há que distinguir a coordenação de actos lícitos já admitidos de um novo regime de benefícios. Entregar voluntariamente um activo, prestar informação ou assumir obrigações patrimoniais pode ser juridicamente relevante nos termos das normas aplicáveis, todavia, suspender a acção penal, extinguir responsabilidade ou limitar a punição segundo critérios próprios do protocolo, exige habilitação legal específica. A presente proposta normativa, enquadra-se nesta segunda dimensão, isto é, *lege ferenda*, não devendo ser entendida como faculdade geral actualmente atribuída ao Ministério Público ou aos tribunais angolanos.

A homologação judicial também não resolve a falta de lei. O juiz pode controlar a competência, o consentimento e a proporcionalidade dentro de um regime que lhe atribua essa função, mas não pode criar uma causa de extinção criminal apenas porque o acordo favorece a recuperação. A reserva de lei protege o participante e a colectividade contra soluções casuísticas. Daqui resulta que qualquer protocolo sujeito a homologação deve permanecer subordinado ao regime legal, mesmo quando haja concordância de todas as pessoas presentes na negociação.

A legislação futura deverá determinar os efeitos do insucesso negocial sobre declarações e documentos e o participante precisará de saber, antes de dialogar, o que pode ser utilizado em processo posterior e em que condições. Ao mesmo tempo, o procedimento não deve permitir destruir prova preexistente, ocultar bens ou impedir a investigação de terceiros. A distinção entre comunicação produzida para a negociação e prova obtida de fonte independente deve ser objecto de regras expressas, em vez de promessas informais de confidencialidade.

12 PROPOSTA DE PROTOCOLOS NEGOCIADOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DIALÓGICA

12.1 Admissibilidade e preparação

Propõe-se um regime experimental legalmente delimitado, aplicável a situações em que exista uma possibilidade demonstrável de reparação adicional, sem exclusão arbitrária de sujeitos pela sua posição política ou económica. A admissibilidade deverá considerar a natureza dos factos, os interesses afectados, a recuperabilidade patrimonial e os riscos de intimidação. A gravidade não deve funcionar como argumento automático a favor ou contra o diálogo, devendo antes influenciar o nível de controlo, a representação e os limites dos efeitos permitidos.

A decisão de admitir ou recusar deverá ser fundamentada, registada e susceptível do controlo previsto na lei. O tratamento uniforme exige critérios públicos, embora alguns elementos factuais possam permanecer reservados para proteger a investigação e terceiros. Não deve existir um direito à impunidade pelo simples oferecimento de património, nem uma obrigação de aceitar bens de difícil realização porque o investigado os apresenta como equivalentes a dinheiro.

A preparação deverá compreender uma investigação patrimonial preliminar independente da narrativa do participante. Deve estabelecer-se um inventário de activos, passivos, ónus, direitos de terceiros e relações de controlo. O inventário não precisa de estar definitivamente encerrado para iniciar contactos, mas deve ser suficientemente consistente para impedir a negociação sem conhecimento mínimo do objecto. O acordo deverá prever mecanismos de revisão perante bens novos ou inexatidões relevantes.

12.2 Participação e representação da colectividade

A corrupção lesiva do Estado coloca um problema de representação, ou seja, o titular formal do património não esgota as pessoas afectadas, e a entidade lesada pode estar envolvida nos circuitos investigados. A proposta normativa deve distinguir a função do Ministério Público, a representação patrimonial legalmente competente e a participação de interesses colectivos. A intervenção de representantes sociais deve resultar de critérios de legitimidade, independência e prevenção de conflitos, sem lhes atribuir poderes que a Constituição reserve a órgãos públicos.

O facilitador deverá ser independente das funções de investigação e decisão, possuir preparação jurídica e financeira suficiente e estar sujeito a incompatibilidades. A sua missão é organizar a participação e tornar compreensíveis as questões, não pressionar para um acordo ou garantir vantagens penais. A assistência por defensor deve ser assegurada ao participante nas condições legais. Aos representantes dos afectados deve ser facultada capacidade técnica para contestar avaliações e propostas, evitando uma igualdade apenas formal.

A dimensão dialógica exige que seja possível discordar sem represália. Nem o pedido de esclarecimentos pode ser tratado como obstáculo à recuperação, nem a recusa de um acordo pode substituir prova de culpa. O reconhecimento do dano não se confunde com uma cerimónia obrigatória de arrependimento. O procedimento deve incidir em factos, obrigações e consequências, conservando espaço para expressão das necessidades dos afectados sem impor reconciliação ou perdão.

12.3 Negociação e conteúdo patrimonial

O objecto deverá identificar os factos abrangidos, os danos considerados, o estado do processo e as matérias expressamente excluídas. Deve esclarecer-se se o participante aceita uma obrigação patrimonial, reconhece factos ou presta informações, bem como o alcance jurídico de cada declaração. O protocolo não pode encerrar por fórmulas genéricas todas as responsabilidades passadas ou futuras de pessoas e sociedades relacionadas.

As obrigações deverão ser determinadas ou determináveis com critérios verificáveis. Para cada activo, importa fixar identificação registada, localização, valor, data de avaliação, ónus e modo de transmissão. Para pagamentos faseados, devem prever-se calendário, actualização quando legalmente devida, garantias e consequências do atraso. A aceitação de bens em substituição de dinheiro deve ser fundamentada na sua utilidade e realizabilidade, sem sobreavaliação destinada a simular reparação integral.

O protocolo poderá incluir colaboração na identificação de outros activos, preservação de documentos, correcção de procedimentos internos e medidas de não repetição que tenham fundamento legal. A colaboração não deve ser remunerada com benefícios indeterminados nem depender apenas de acusações contra terceiros. Informação útil é informação verificável; a sua utilização exige contraditório nos processos em que produzir efeitos. A prevenção institucional deve ser formulada em obrigações concretas, auditáveis e proporcionais.

12.4 Controlo judicial

A homologação proposta deve compreender uma audiência em que o tribunal verifique a habilitação legal, a competência dos subscritores, a voluntariedade, a qualidade da representação e a adequação da reparação. O juiz não deverá limitar-se a verificar assinaturas. Deve poder recusar cláusulas ilegais, exigir esclarecimentos sobre avaliações e examinar se os efeitos penais pretendidos se encontram dentro dos limites da lei.

A apreciação judicial deverá separar os montantes incontroversos dos controvertidos, explicitar a imputação dos pagamentos e prevenir duplicações. Os direitos de terceiros devem ser objecto de tutela adequada antes da transferência definitiva. Quando existam processos estrangeiros, a homologação nacional não pode ser apresentada como garantia automática de reconhecimento externo. O acordo deve identificar as condições de cooperação de que a execução efectivamente depende.

A decisão e os fundamentos essenciais deverão ser públicos, com expurgo de dados cuja divulgação seja legalmente vedada. A publicidade não exige exposição indiscriminada de informações bancárias ou pessoais. Exige que se conheçam a base do acordo, as obrigações principais, os benefícios admitidos e os resultados de execução. O sigilo deve proteger interesses definidos, não impedir a comparação entre tratamentos concedidos em casos semelhantes.

12.5 Execução, incumprimento e encerramento

A execução deve ser atribuída a responsáveis identificados, com deveres de informação e auditoria. A restituição só será contabilizada como concluída quando se verifique a transmissão juridicamente eficaz e a disponibilidade correspondente. Enquanto houver condição suspensiva, litígio impeditivo ou promessa de pagamento, o resultado deverá ser registado na categoria adequada. Esta disciplina evita que o valor contratado seja apresentado como dinheiro já recuperado.

O incumprimento requer uma resposta graduada prevista na lei e no acordo, contendo esclarecimento, correcção, execução de garantias e, quando cabível, cessação de benefícios condicionais. Uma dificuldade objectiva e comprovada não equivale à ocultação deliberada de activos. A decisão deve respeitar o contraditório e impedir a criação contratual de penas. O regresso ao processo ordinário terá de ocorrer segundo regras legais sobre prazos, prova e efeitos dos actos anteriores.

O encerramento deve depender de um relatório de cumprimento, sujeito a verificação independente. Não basta a declaração da entidade que negociou. A identificação superveniente de bens fraudulentamente ocultados deve ter consequências legalmente previstas, sem permitir uma reabertura discricionária de obrigações já cumpridas de boa-fé. A segurança jurídica exige tanto reacção à fraude como estabilidade das decisões legitimamente consolidadas.

13 RISCOS DE PRIVILÉGIO E CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE

A objecção mais forte aos protocolos consiste na possibilidade de transformarem a desigualdade económica em desigualdade penal. Quem controlou mais activos pode oferecer mais informação e obter melhores condições, beneficiando da própria sofisticação do ilícito. A resposta exige que a cooperação seja avaliada pelo seu contributo adicional e que os benefícios estejam limitados por critérios legais. A restituição do que já era devido não deve ser automaticamente equiparada a uma prestação excepcional.

A negociação pode também excluir a colectividade sob o argumento da urgência. Um acordo rápido entre elites institucionais e económicas pode recuperar parte do património e, simultaneamente, preservar as redes que permitiram o desvio. Daqui resulta a necessidade de escrutinar beneficiários efectivos, conflitos de interesses e medidas de não repetição. A participação social não deverá converter-se em presença decorativa que legitima uma decisão cuja discussão real permanece inacessível.

Outro risco é o branqueamento reputacional. A entrega de activos pode ser utilizada para apresentar como benemérito quem cumpre uma obrigação de restituição ou para anunciar uma reparação maior do que a efectivamente realizada. Os relatórios devem distinguir capital restituído, rendimentos, indemnizações, multas e compromissos ainda pendentes. A comunicação pública integra a prestação de contas e deve respeitar a presunção de inocência, a situação processual e a exactidão dos valores.

A complementaridade restaurativa não exige que toda a sociedade perdoe o participante. Exige que o procedimento permita proteger direitos, recuperar património e responsabilizar sem humilhação. A legitimidade não decorre da unanimidade afectiva, mas da qualidade das razões, da legalidade das condições e da verificação dos resultados. Um desacordo fundamentado de representantes dos afectados deve ser registado e apreciado, não apagado do relato final para produzir uma imagem artificial de consenso.

14 CONCLUSÃO

A experiência angolana de recuperação de activos coloca um problema que a condenação penal não resolve isoladamente, designadamente o de transformar o reconhecimento da ilicitude em recomposição patrimonial, responsabilização e prevenção. O contraste entre valores alegadamente desviados e valores anunciados como recuperados torna esta questão premente. Os cem mil milhões, sete mil milhões e cinco mil milhões referidos no livro da Digna Procuradora-Geral Adjunta da República mantêm relevância problemática, com a reserva expressa de que a sua repartição requer melhor harmonização.

Contudo, o confronto doutrinal sustenta uma complementaridade que preserva diferenças, mas não intransponíveis. A crítica kantiana à instrumentalização impede que a pessoa se converta em meio de cobrança e a distinção hegeliana entre dano e violação do Direito impede que a restituição seja tomada como resposta integral. Os contributos restaurativos e dialógicos justificam a atenção aos afectados, à responsabilização activa e à qualidade do consenso, enquanto a articulação entre facto, valor e norma exige tradução legislativa precisa. A proposta não reclama a superação indiferenciada da justiça penal, mas o alargamento e complementaridade das suas capacidades reparadoras dentro do Estado de Direito.

Protocolos negociados podem reduzir assimetrias de informação e melhorar a recuperação, mas permanecerão vulneráveis se forem acrescentados às mesmas fragilidades sem recursos, representação e fiscalização. A sua institucionalização exigirá que a lei defina admissibilidade, benefícios, prova, controlo judicial, execução e incumprimento, pois a simples homologação pelos tribunais dos acordos de restituição não supre a falta de competência ou de habilitação normativa.

Conclui-se, por conseguinte, pela pertinência de um regime complementar de Justiça Restaurativa Dialógica concebido como proposta legislativa e sujeita a avaliação. A entrega voluntária será um componente possível, mas nunca o seu critério suficiente. O êxito deverá

ser aferido pela reparação líquida verificável, pelo respeito dos direitos e pela redução das condições de repetição do ilícito. Recuperar património sem vender imunidade e dialogar sem privatizar o interesse público constituem os limites substantivos da proposta.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **OHCHR recommended principles on human rights and asset recovery**. Nações Unidas, 2022. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3978428.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 14/03, de 18 de Julho. Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano. **Diário da República**: I Série, n.º 56, 2003. Exemplar fornecido pelo autor.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 3/10, de 29 de Março. Lei da Probidade Pública. **Diário da República**: I Série, n.º 57, 2010. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2010/lei-n-o-3-10-de-29-de-marco/.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 9/18, de 26 de Junho. Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros. **Diário da República**: I Série, n.º 92, 2018a. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2018/lei-n-o-9-18-de-26-de-junho/.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro. Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens. **Diário da República**: I Série, n.º 190, 2018b. Exemplar fornecido pelo autor.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro. Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. **Diário da República**: I Série, n.º 10, 2020a. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2020/lei-n-o-5-20-de-27-de-janeiro/.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro. Aprova o Código Penal Angolano. **Diário da República**: I Série, n.º 179, 2020b.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro. Aprova o Código do Processo Penal Angolano. **Diário da República**: I Série, n.º 179, 2020c.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro. Lei do Banco Nacional de Angola. **Diário da República**: I Série, n.º 197, 2021. Exemplar fornecido pelo autor.

ASSEMBLEIA NACIONAL. Lei n.º 8/26, de 19 de Agosto. Altera a Lei n.º 5/20 de 27 de Janeiro. **Diário da República**: I Série, n.º 157, 2026. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2026/lei-n-o-8-26-de-19-de-agosto/.

BRAITHWAITE, J. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford University Press, 2002. Disponível em: https://www.johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2019/02/Restorative-Justice-and-Responsive-regulation-book.pdf.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. Resolução 2002/12, de 24 de Julho, anexo, 2002. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/resolution/ecosoc/2002/27056.

EASTERN AND SOUTHERN AFRICA ANTI-MONEY LAUNDERING GROUP. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures Angola Second round mutual evaluation report**. 2023. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/fsrb-mer/Angola-Mutual-Evaluation-Report-2023.pdf.

HABERMAS, J. **The theory of communicative action**: v. 1: reason and the rationalization of society. Tradução: T. McCarthy. Beacon Press, 1984. Obra original publicada em 1981.

HEGEL, G. W. F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Nicolai, 1821. Texto dos §§ 82-104 consultado em tradução inglesa de T. M. Knox no Marxists Internet Archive. Disponível em: https://www.marxists.org/reference/archive/hegel/works/pr/prwrong.htm.

KANT, I. **Die Metaphysik der Sitten**. Friedrich Nicolovius, 1797. Referência à paginação da Akademie-Ausgabe, volume VI, p. 331-333. Disponível em: https://korpora.org/kant/aa06/331.html.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Resolução 58/4 da Assembleia Geral, de 31 de Outubro, anexo, 2003. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. Saraiva, 1994.

REIS, J. J. Recuperação de 21 mil milhões USD em activos nas mãos dos tribunais. **Expansão**, 20 jan. 2023. Disponível em: https://www.expansao.co.ao/i/59827.html.

REPÚBLICA DE ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Diário da República, I Série, n.º 23, de 5 de Fevereiro, 2010. Com a revisão constitucional de 2021.

UNITED KINGDOM PARLIAMENT. **Crime and Courts Act 2013** (c. 22), Schedule 17: Deferred prosecution agreements. 2013. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/22/schedule/17.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on restorative justice programmes**. 2. ed. Nações Unidas, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Principles of federal prosecution of business organizations. **Justice Manual**, secção 9-28.000, s.d. Disponível em: https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations. Acesso em: 2 nov. 2026.

ZEHR, H. **The little book of restorative justice**. Ed. rev. e ampl. Good Books, 2015.